

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

TAINÁ COUTINHO GUIMARÃES DOS SANTOS

**FINALIDADE DO INDULTO: O DIREITO A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO FRENTE À
SUPRESSÃO DOS ÚLTIMOS DECRETOS DE INDULTO.**

**GUARAPARI - ES
2018**

**TAINÁ COUTINHO GUIMARÃES DOS SANTOS
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**FINALIDADE DO INDULTO: O DIREITO A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO FRENTE À
SUPRESSÃO DOS ÚLTIMOS DECRETOS DE INDULTO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. M.a Kélvia Faria
Ferreira.**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Finalidade do Indulto como causa extintiva da punibilidade: Finalidade do indulto: O direito a ressocialização do condenado frente à supressão dos últimos decretos de indulto, elaborado pelo aluno Tainá Coutinho Guimarães dos Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2018.

Kélvia Ferreira Faria
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
Orientador

Patrícia Rocha Nunes
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

AGRADECIMENTOS

À Deus, aquele me sustentou em todos os momentos para que hoje tivesse essa grande oportunidade. De forma genérica e carinhosa, agradeço aos membros da minha grande família que torceram e contribuíram para que meu sonho fosse realizado, especialmente aos meus pais e meu irmão, donos do meu maior amor. Toda minha gratidão ao meu maior presente da vida, meu eterno professor, meu amor, meu parceiro, meu marido. Aos bons amigos que tinha e aos que hoje tenho, que oportunamente desejo manifestar minha homenagem por suas qualidades e pela companhia durante esses anos. Agradeço imensamente aos profissionais da área que tive a honra de conviver durante meus estágios, especialmente a Dra. Heloana Peçanha de Paula e ao Dr. Michell Daibes de Oliveira, por todo conhecimento compartilhado e acima de tudo por me fazerem enxergar além do papel. Por fim, a minha querida orientadora acadêmica por todo cuidado, mas principalmente por acreditar no meu trabalho e em meu desempenho. Gratidão!

FINALIDADE DO INDULTO: O DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO FRENTE À SUPRESSÃO DOS ÚLTIMOS DECRETOS DE INDULTO.

Tainá Coutinho Guimarães dos Santos¹

Kélvia Faria Ferreira²

RESUMO

O presente artigo trata de uma análise pormenorizada do instituto do Indulto como instrumento de ressocialização e as recentes alterações dos requisitos para sua concessão. Propende ainda, o breve estudo de princípios pátrios relacionados a finalidade da pena. Visa concluir se a supressão dos requisitos para concessão do Indulto corresponde aos objetivos do instituto. Para atingir o objetivo do estudo, no primeiro capítulo abordou-se o direito de punir do Estado e os aspectos jurídico-conceituais do indulto. Portanto, conceituou-se o direito do Estado e as causas extintivas da punibilidade, estudou-se o conceito do Indulto, suas modalidades, encerrando-se com o estudo dos crimes não passíveis de aplicação. No segundo capítulo, realizou-se um estudo sobre os princípios da humanidade e o da dignidade da pessoa humana, relacionados à finalidade de ressocialização da pena para justificar a finalidade do Indulto. Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se uma análise comparativa entre os Decretos dos anos de 2015, 2016 e 2017. A partir disto, foi possível concluir que os últimos Decretos ofereceram requisitos mais penosos, dificultando a efetividade da função ressocializadora da pena por meio da concessão do benefício. O presente estudo foi realizado através do método dedutivo, por meio de pesquisa teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

Palavras-chave: Indulto. Ressocialização. Dignidade. Supressão. Decreto.

¹ Graduando em direito. E-mail: 10.taina@gmail.com

² Mestre em Direito e Inovação. E-mail: kelviafaria@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O INDULTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE PENA.....	8
2.1. O direito de punir do Estado e as causas extintivas da punibilidade.....	8
2.2. Aspectos jurídico-conceituais acerca do Indulto.....	9
2.3. Modalidades do Indulto.....	12
2.4. Crimes não passíveis de aplicação do benefício de Indulto.....	14
3. PRINCÍPIOS PENAIIS RELACIONADOS A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA.....	15
3.1. Princípio da humanidade.....	16
3.2. A função ressocializadora da pena com base no princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
4. COMPARATIVO ENTRE A SUPRESSÃO DO DECRETO DE INDULTO DE 2016 FRENTE AO DE 2015 E A SUSPENSÃO PARCIAL DO INDULTO DE 2017.....	20
4.1 Da supressão da aplicação do indulto as penas de multa.....	20
4.2 Da ausência da comutação de penas.....	22
4.3 Da suspensão parcial do decreto 9.246/17.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
6. ABSTRACT.....	26
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar o benefício do Indulto e sua finalidade, bem como defender o direito à ressocialização do condenado frente às mudanças dos últimos decretos. O objetivo é ponderar o instituto como instrumento importante para reintegração do apenado à sociedade, diante de um sistema penitenciário frágil e hostil. Desta feita, a intenção final é demonstrar as principais alterações dos decretos do ano de 2015 a 2017, e como tais mudanças foram prejudiciais aos condenados.

Socialmente, o Indulto é visto como benefício indevido aos condenados, que visivelmente são julgados como pessoas que não devem possuir direitos mínimos no tratamento carcerário. O que não se deve esquecer é que, após o cumprimento da pena, o indivíduo retornará à sociedade, e sem que haja uma integração, este certamente voltará a delinquir.

Com o perdão judicial, o condenado possui nova chance de ressocialização, sendo consagrada a pretensão do Código Penal Pátrio, bem como da Lei de Execução Penal. Portanto seria razoável entender o instituto do indulto como um importante instrumento ressocializador, haja vista que, o benefício satisfaz a característica da pena de reabilitação e recolocação do condenado na sociedade.

Através do presente artigo pretende-se salientar a finalidade ressocializadora da pena e a importância do indulto, sem que, com isso, se deixe de observar o caráter punitivo da pena privativa de liberdade. A supressão de benefícios do decreto 9.246/17 alertou para a restrição que vem ocorrendo nos últimos decretos de Indulto, desprivilegiando boa parte dos condenados.

Para solucionar a questão, o presente trabalho irá tecer algumas considerações sobre o direito de punir do Estado e as causas extintivas da punibilidade. Logo após, conceituar o Indulto, com enfoque nos seus aspectos jurídicos e modalidades, bem como destacar sua aplicabilidade que é de suma importância para a compreensão da tese defendida. Em seguida, analisar o princípio da humanidade e a relação do princípio da dignidade da pessoa humana com a função ressocializadora da pena, e por fim, comparar os decretos de indulto dos anos de 2015 e 2016, bem como a supressão de importantes requisitos no decreto de 2017.

2 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E O INDULTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE PENA

Ambiciona-se, neste capítulo, o estudo do direito de punir do Estado, bem como as causas extintivas da punibilidade, com foco no Decreto Presidencial do Indulto.

2.1 O direito de punir do Estado e as causas extintivas da punibilidade

O Direito de punir do estado (*jus puniendi*) é conceituado como,

O direito de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário. [...] O *jus puniendi* pertence ao Estado (representando a sociedade), como uma das expressões da soberania (exercício exclusivo pelo Estado, poder). Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), tendo como titular o Estado, é genérico e impessoal (porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa. A lei não se dirige diretamente a fulano), já que se destina à coletividade (sociedade, população) como um todo. É um poder abstrato que se opõe ao concreto, que não é material) de punir qualquer pessoa. (ISHIDA, 2016, online)

Sabe-se que, o *jus puniendi* divide-se em abstrato e em concreto, tal doutrinador explica que,

Quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que está inserido na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato. (ISHIDA, 2016, online)

O doutrinador supracitado explica que, no instante em que o agente realiza uma conduta que é proibida pela norma penal, o Estado passa a ter o direito de punir, que desce do plano abstrato para o concreto, pois, agora, existe o dever de aplicar a pena ao autor da conduta proibida.

Com o surgimento do *jus puniendi* em concreto, nasce a punibilidade, qual seja, a possibilidade de aplicação da sanção penal ao agente violador.

Existente a punibilidade do agente, o Estado tem o dever de aplicar a pena cominada, esta que, só deixa de existir quando cumprida ou interrompida por uma causa extintiva da punibilidade.

Grande parte das causas de extinção da punibilidade estão previstas no artigo 107 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

O rol do artigo supracitado não prevê a totalidade das causas extintivas da punibilidade, existindo modalidades diversas tipificadas em demais dispositivos. No presente artigo será abordado o Indulto e sua aplicabilidade, causa prevista no inciso II do rol do artigo 107 do Código Penal.

2.2 Aspectos jurídico-conceituais acerca do Indulto

Para ampla compreensão acerca do Decreto de Indulto, necessário esclarecer seu conceito de forma breve, bem como, a competência para concedê-lo e sua aplicabilidade.

O Indulto é uma das formas mais antigas de clemência do Poder Público, que atualmente, é considerado causa de extinção da pena, esta que pode ser “determinada pelo juiz, de ofício, ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, da Defesa, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou mesmo do

próprio apenado” (RIBEIRO, 2016, p. 04). Sobre tal instituto dispõe a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...]
II - pela anistia, graça ou indulto;

Em sentido semelhante, dispõe o Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

Em sua obra, o autor Rodrigo de Oliveira Ribeiro (2016, p. 04) define o benefício como:

Um instituto pacificador, um ato soberano de perdão, uma causa extintiva de punibilidade, causa extintiva da execução da pena, um resquício absolutista, uma contradição às leis, uma benevolente prerrogativa régia, um remédio para esvaziar as prisões, instrumento de política criminal, meio de atenuar penas cruéis e suspender penas capitais, uma garantia constitucional [...].

O autor supracitado informa que, o Min. Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Medida Cautelar (MC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2795/DF, definiu o indulto como:

Instrumento de política criminal colocado à disposição do Estado para a reinserção e ressocialização dos condenados que a ele façam jus, segundo a conveniência e oportunidade das autoridades competentes (RIBEIRO, 2016, online).

Haroldo Caetano da Silva citado por Adriano Resende de Vasconcelos (2015, online), ensina que o decreto,

Impõe condições ou obrigações a serem observadas e cumpridas por aquele que receberá o benefício, estabelecendo, por exemplo, um

determinado período de prova ou restrição de certas atividades ou mesmo a substituição da pena por outra menos severa.

Os requisitos para a concessão do Indulto e da Comutação de Pena não estão especificados na Lei, tais requisitos são divulgados anualmente por meio de decreto autônomo. O decreto de Indulto é divulgado continuamente no último mês do ano, próximo à comemoração do Natal, portanto é conhecido popularmente como Indulto Natalino. Tal instrumento é poder discricionário do Presidente da República, este que pode delegar a atribuição aos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União com fulcro no artigo 84, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

O decreto de indulto possui natureza meramente declaratória, portanto, a partir da publicação do decreto a pena é automaticamente extinta, exigindo apenas uma declaração judicial nesse sentido. Para a declaração de extinção de punibilidade é indispensável a participação da defesa do reeducando, e este, apenas se necessitar cumprir alguma exigência para que seja beneficiado com o Indulto, poderá se opor à sua aplicação.

Não há perda do direito ao Indulto pelo decurso do tempo, por sua natureza declaratória, a partir da publicação do decreto os pedidos poderão ser formulados até qualquer data posterior. Mesmo que seja proferido novo Decreto do Indulto, não haverá impedimento para análise do benefício por direito expresso em Decreto anterior (TALON, 2016, online).

Patrick Cacedo (2018, online) explica que, após a publicação do Decreto, a lentidão na análise do indulto, por exemplo, faz com que milhares de pessoas cumpram por meses ou anos penas que juridicamente estão extintas. Tal doutrinador também informa que com relação ao Indulto,

A notoriedade do burocrático funcionamento das varas de execução penal motivou, igualmente, previsões específicas nos Decretos Presidenciais de indulto para sua aplicação mais célere, prevendo tanto a prioridade a esse direito que implica em imediata liberdade, quanto o incentivo a organização de mutirões específicos para sua efetivação. (CACICEDO, 2018, online)

Posto isto, após ser divulgado o decreto anual, observado os requisitos e tendo o apenado direito à sua aplicabilidade, deverá ser realizado o pedido junto à vara de execução penal. O pedido sempre será submetido ao parecer do Conselho Penitenciário, pautado no disposto no art. 189 da Lei de Execução Penal.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. (BRASIL, 1984)

Por fim, destaca-se que o Indulto somente age sob a pena cominada na sentença condenatória, extinguindo a punibilidade em seus efeitos secundários. Portanto, não apaga a condenação ou o crime, permanecendo a obrigação de indenizar. Assim, se o agente beneficiado cometer novo delito poderá ser considerado reincidente (BRITO, 2018).

2.3 Modalidades do Indulto

O Indulto é dividido em coletivo e individual, o segundo considerado sinônimo da causa extintiva da punibilidade conhecida como graça.

Desde o ano de 1962 já era pacífico o entendimento de que graça e indulto são expressões distintas, utilizadas para conceituar um só instituto. Sobre tal entendimento explica, em parecer, o Procurador Geral da República da época, o Sr. Evandro Lins e Silva,

Assim, a graça teria como característica principal a ser solicitada, enquanto o indulto seria um ato espontâneo do Poder público. [...] A graça seria individual e o indulto de caráter coletivo. [...] exprimem a mesma ideia, ou seja, a prerrogativa do Chefe de Estado, baseada em antiquíssimo costume, de praticar um ato de indulgência e benignidade ante o rigor ou a crueldade na aplicação de uma norma penal (BRASIL, 1962, p. 383).

A Graça é sempre individual e deve ser requerida por petição, alcançando somente a determinada pessoa beneficiária. Tal causa diferencia-se do Indulto coletivo por necessitar de requerimento, enquanto o benefício estudado é concedido de ofício pelo Magistrado (BRITO, 2018, online).

Nesta linha de raciocínio, o doutrinador explica que:

O procedimento diferirá do previsto para o Indulto coletivo, divergindo inicialmente na forma de manifestação do Presidente, não espontânea, mas sim provocada. Por meio desta provocação, que poderá partir, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa, a petição da graça (ou indulto individual), acompanhada dos documentos que a instruírem, será endereçada ao Presidente da República (BRITO, 2018, online).

O pedido de indulto individual deverá ser provocado pela parte interessada, que poderá ser o próprio condenado, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, ou a autoridade administrativa, conforme art. 188 da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Já o Indulto coletivo tem caráter de generalidade, ou seja, abrange a totalidade dos condenados que preencherem os requisitos do decreto. A grande distinção do indulto individual para o coletivo, é sobre o fato de que, o segundo pode ser concedido sem que haja qualquer provocação (ANDREUCCI, 2018, online). O pedido necessita ser feito ao juízo da execução, este que, deverá apenas declarar se estão presentes ou ausentes as referidas exigências do decreto.

Alexandre Orsi Neto (2013, online) explica que,

A natureza da sentença que decide o pedido de indulto meramente declaratória, ou seja, se concessiva, é porque restaram presentes os requisitos expressamente previstos em lei e no decreto indulgente ou, do contrário, se denegatória, é porque um ou mais dos requisitos expressamente previstos não se encontram presentes naquele caso.

Posto isto, sabe-se que o Indulto (coletivo e individual) poderá ser pleno ou parcial (chamado de comutação). Tal benefício é pleno quando alcança todas as

sanções impostas ao condenado, extinguindo sua pena por completo. Já o benefício parcial consiste na redução de sua pena ou substituição por outra de menor gravidade (COSTA JÚNIOR, 1997, online).

2.4 Crimes não passíveis de aplicação do benefício de Indulto

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso XLIII, positivou quais crimes não seriam passíveis de aplicação dos benefícios da graça.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90) vedou o cabimento do Indulto, quando for o reeducando condenado por crime considerado hediondo.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
(Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória (BRASIL, 1990).

Ocorre que, desde o ano de 2009 o decreto natalino passou a possibilitar o indulto para que, o condenado por crime comum em concurso com crime hediondo possa ser beneficiado, tendo como requisito o cumprimento de 2/3 do crime impeditivo (GUEDES, 2012, online).

Ressalta-se que os decretos mais recentes, têm mantido tal possibilidade implementada em seu rol de artigos. Como exemplo, se observa o parágrafo único do artigo 12º do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto

a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo (BRASIL, 2017).

Ao analisar o exposto no presente artigo resta claro que não são todos os condenados que possuirão direito ao benefício do indulto natalino. Logo, entende-se não ser possível a concessão do indulto a pena por prática de crimes hediondos, mas tão somente às demais infrações que não detém tal natureza. O que, se for analisado rigorosamente, fere o princípio da individualização da pena, que impede a possibilidade de acepção de pessoas em razão do crime praticado. O objetivo do presente artigo não é a discussão da possibilidade de concessão do benefício, mas a defesa deste instrumento como importante mecanismo de ressocialização e reintegração dos condenados, e como tal instrumento vem sendo suprimido.

3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE E A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Tem-se como objetivo na presente seção analisar princípios específicos que se correlacionam com o tema, e explicitar a finalidade ressocializadora do Indulto.

Nilo Batista (2011, online) explica que “o direito penal possui princípios básicos de larga aceitação que são frutos de uma progressiva conquista histórica”. Os princípios basilares possuem conexões com outros ramos do direito para que atuem no esclarecimento e reconstrução de normas jurídicas, e sirvam para estabelecer articulações lógicas. O conceito básico de princípios atualmente está consolidado na doutrina, como enunciados lógicos, estes que são admitidos como condição ou base de validade das demais asserções de determinada área (REALE, 2001, online).

Corroborando com tal pensamento, Castro (2012, online) explica que:

Os princípios serão o último elo a que o intérprete irá se socorrer para a solução do caso que lhe foi apresentado. São, portanto, os princípios, fontes secundárias para aplicação da norma jurídica, sendo fundamentais na elaboração das leis e na aplicação do direito, preenchendo lacunas da lei.

Após explanação conceitual dos princípios, se objetiva, discorrer sobre um princípio básico do direito penal: o princípio da humanidade.

3.1 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade está expressamente manifesto, previsto no artigo 5º, incisos III, XLVII e XLIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O artigo 38º do Código Penal (BRASIL,1940), serve de fundamentação legal para o princípio abordado.

Art. 38º O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Tal princípio tem como função primordial, obter da pena racionalidade e proporcionalidade e, por possuir um caráter humanitário, defende que a sanção deve ser compatível com o crime e proporcional à situação do condenado, para que a pena não seja mais alarmante do que o próprio delito (BATISTA, 2011, online).

O objetivo da pena não deve ser a degradação do apenado, por esse motivo o Estado não pode aplicar sanções que afetem a dignidade da pessoa humana, tampouco lesionem o apenado. Com o passar dos anos, houve maior necessidade de que a pena fosse aplicada de forma mais humana, não permitindo que a dor e o sofrimento fossem elementos constitutivos do direito de punir (RIBEIRO, 2014, online).

As penas privativas de liberdade retiram o apenado do convívio social, objetivando a punição e deixando de lado a função primordial de ressocializar o indivíduo. Neste sentido explica o autor Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 251- 252):

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

O que ocorre, notoriamente, no país é o total descaso do sistema no trato com os condenados que muitas das vezes, são expostos a condições desprezíveis para o cumprimento da pena imposta. Por esta razão a prisão deixou de ser um mecanismo de reabilitação do condenado e prevenção de novos delitos, passando a ser uma máquina de potencialização do crime, ferindo diretamente o princípio da humanidade das penas. Sobre o assunto, leciona Rogério Greco (GRECO, 2011, p. 476):

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Por este motivo, o Decreto anual de Indulto deve ser entendido como uma chance efetiva de ressocialização, esta que, só poderá ser concedida aos apenados que mantiverem bom comportamento durante o tempo em reclusão.

3.2 A função ressocializadora da pena com base no princípio da dignidade da pessoa humana

A finalidade da pena está positivada na LEP, e tem como principal objetivo a integração do apenado à sociedade, conforme seu art. 1º.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

A pena não deve ser utilizada como mera repreensão, mas sim como forma de reintegração e ressocialização do apenado à sociedade, de forma que ao sair do cárcere, este não volte a delinquir (MADRIGAL, 2017, online).

Se a real intenção da pena privativa de liberdade fosse apenas “retirar de circulação aqueles que praticam delitos, sem imaginar sequer que eles retornem a sociedade, qual o sentido de mantê-los presos?” (SILVA, 2014, online).

A efetividade da ressocialização deve ser a prioridade do Estado, onde haja a implementação de soluções e tentativas de reabilitação, que estimule o bom comportamento do reeducando. Em correlação com tal pensamento, é considerado um dos princípios pátrios o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana deve ser protegida, resguardando o indivíduo de qualquer ocasião que possa ferir seu direito a uma pena justa e à efetiva reintegração na sociedade. Alexis Gabriel Madrigal (2017, online) explica que,

A pena não é mero castigo sem finalidade, trata-se de medida de integração social, trata-se de tentativa do Estado de converter o indivíduo e trazê-lo à realidade social [...] devendo ser observado o princípio da humanização bem como os valores de um Estado constitucional e humanitário de em termos práticos, a concessão de indulto a esses indivíduos, por certo garante mais vagas em um

sistema prisional abarrotado e que não oferece condições mínimas àquele que deseja ser integrado.

Como exposto, o atual sistema penitenciário brasileiro encontra-se com notórias deficiências, uma vez que os estabelecimentos prisionais do país estão superlotados, e não garantem aos detentos uma eficaz reabilitação. A partir do momento em que o Estado retira o indivíduo do convívio social, se inicia sua obrigação de cuidado e posterior reintegração do indivíduo na sociedade. Sobre tal afirmação, se encontra respaldo na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A assistência ao egresso do sistema penitenciário está positivada no artigo 25 da mesma Lei.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses (BRASIL, 1984).

Atualmente, o cenário não é de efetivo cumprimento do exposto em lei, como explica Rafael Damaceno de Assis (2007, online):

No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

A função ressocializadora da pena é a medida necessária para que o criminoso possa, de fato, entender a reprimenda do Estado e não voltar a delinquir. Por esta razão, é que se defende o Indulto como um instrumento importante para a reinserção e ressocialização dos condenados na sociedade (RIBEIRO, 2016, online).

Quando alguém é submetido à privação de liberdade em situação hostil, a função da pena não está sendo efetivamente cumprida, ferindo os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, bem como o próprio objetivo da Lei de Execução Penal. Como exposto, o reeducando só poderá ser beneficiado com o Indulto, se mantiver bom comportamento carcerário e preencher os requisitos estabelecidos no decreto. Tais razões tendem a estimular o interesse do apenado em cumprir rigorosamente o propósito da pena, buscar a ressocialização afim de ser beneficiado.

4 COMPARATIVO ENTRE A SUPRESSÃO DO DECRETO DE INDULTO DE 2016 FRENTE AO DE 2015 E A SUSPENSÃO PARCIAL DO INDULTO DE 2017

Baseado no estudo demonstrado, nesta seção, cabe abordar algumas alterações promovidas no Indulto que começaram a surgir no Decreto nº 8.615/2015.

Como exposto, o Indulto é anualmente proferido pelo Presidente da República e, nem todos os indivíduos encarcerados podem alcançar tal prerrogativa, sendo discriminados os requisitos dos que poderão ser beneficiados por este instituto.

Nos últimos três anos, os requisitos do decreto foram alterados e suprimidos de maneira não favorável aos apenados, visto que a benesse se tornou mais difícil de ser alcançada. Na intenção de esclarecer tais mudanças, necessário demonstrar algumas das mais significativas alterações dos últimos decretos.

4.1 Da supressão da aplicação do indulto às penas de multa

Até o decreto de indulto de 2015, além da pena privativa de liberdade, o perdão também alcançava a pena de multa. Este requisito possibilitava ao condenado por crime mais brando ou cumulativamente a pena de multa, obter o perdão total. Extrai-se do Decreto nº 8.615/2015:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...]

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União,

estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la; [...]

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas (BRASIL, 2015).

No Decreto 8.940/16 ao contrário do ano anterior, não se estabeleceu perdão à pena de multa, estabelecendo-se que o Indulto não poderia ser concedido aos condenados a penas restritivas de direitos ou multa, conforme trecho abaixo:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. [...]

Art. 10. A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente (BRASIL, 2016).

Com somente um ano de diferença entre os decretos, é nítida a mudança constante. O Decreto nº 9246/17 em seu artigo 10º, retorna a possibilidade de concessão do perdão à pena de multa.

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Como estudado, o Indulto é uma decisão presidencial discricionária, mas o presente estudo defende que este poder não deve ser arbitrário, visando proteger um direito do apenado. A finalidade da pena e a necessidade de ressocialização do condenado não deve ser esquecida por envolver visão política com anseios populares (MADRIGAL, 2017, online).

O art. 44, § 2.º do Código Penal (BRASIL, 1940), prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa. Tal previsão só pode ser aplicada a pessoas que venham a cometer crimes brandos, cuja pena seja igual

ou inferior a um ano. Portanto, a supressão do direito ao Indulto para os condenados à pena de multa não se mostra acertada, visto que acaba punindo severamente aos que foram condenados por crimes com ausência de gravidade.

4.2 Da ausência da comutação da pena

Analisando o já estudado, compreende-se que a comutação da pena é sinônimo do indulto parcial, que implica na redução da pena imposta. O último decreto a prever a possibilidade de comutação, foi o publicado em 2015. Em seu artigo 2º, o Decreto nº 8.615/2015 prevê que:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de dois terços, se não reincidente, e de metade, se reincidente, quando se tratar de condenada mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que tenha filho menor de 18 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015.

Na publicação do Decreto do ano subsequente, novo inesperado, o corte da possibilidade de comutação da pena. Yuri Herculano (2017, online) explica que,

Certamente o principal dentre os vários retrocessos tenha sido a impossibilidade de a pena ser redimensionada através da comutação. A última vez que um decreto de indulto excluiu tal possibilidade foi em 1974, em decreto editado pelo Presidente Militar Ernesto Geisel (Decreto 5.076/74). Percebe-se, portanto, o caráter reacionário da norma, retroagindo à época em que o país se encontrava em uma ditadura.

A opção do governo responsável pelo decreto 8.940/16 provavelmente não engloba a opção de contrapartida social, impactando no aumento da população carcerária que mantém bom comportamento, em razão de que, a redução da pena pela comutação interfere significativamente na progressão de regime (LUCHETE; GRILLO, 2016, online).

O Decreto 9.246/17 retorna com a possibilidade da comutação com caráter humanitário quanto a mulheres que “tenham filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave que necessite de seus cuidados” (BRASIL, 2017).

Diante deste cenário tão transitório, não há proteção do indulto como instrumento político de reintegração do apenado, e toda supressão do decreto 8.940/16 “significou terrível retrocesso em termos de política criminal e penitenciária, alterando um caminho que vinha sendo traçado há anos nessa seara” (MONTEIRO, 2017). Nesta linha de pensamento, importante lembrar que,

O Decreto Presidencial de indulto do ano de 2016 era aguardado com bastante apreensão pela comunidade jurídica e setores envolvidos com a execução da pena, por ser o primeiro de um governo que chegara ao poder após o impeachment da Ex-Presidente Dilma Rousseff (HERCULANO, 2017, online).

No ano subsequente, nova surpresa em relação ao decreto natalino. Ocorreu uma inesperada suspensão parcial de alguns de seus artigos, posterior a isso houve algumas alterações por parte do Ministro relator do Supremo Tribunal Federal (STF) conforme será abordado em apartado.

4.3 Da suspensão parcial do decreto 9.246/17

Após o retrocesso social do decreto do ano de 2016, em 2017, o Presidente retornou ao decreto alguns requisitos tradicionais e benevolentes. Por esta razão, deixou de lado a grande restrição que trouxe o decreto nº 8.940/16.

O indulto concedido pelo presidente Michel Temer, que ampliou as possibilidades de concessão do benefício, foi questionado diretamente pela Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, que protocolou ação direta de inconstitucionalidade no STF, pleiteando a suspensão parcial dos efeitos do Decreto.

A presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia aceitou o pleito da Procuradoria Geral da União, decidindo a favor da suspensão dos efeitos do Decreto 9.246/17.

O ministro relator Luís Roberto Barroso, manteve a medida cautelar para suspender parcialmente o decreto de indulto. Após a decisão, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, ingressou na ação pleiteando soluções alternativas, para que fosse permitida a concessão do benefício em algumas hipóteses, de forma a se diminuir a pressão dentro do sistema penitenciário (VASSALLO et al., 2018, online). Em decisão monocrática, Barroso decidiu estipular regras para a concessão do indulto. Para melhor compreensão, necessário se faz conhecer a ementa da decisão do Ministro Relator:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE INDULTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona o indulto natalino e a comutação de penas concedidos por ato do Presidente da República. [...] 6. Reiteração da medida cautelar concedida, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. 7. Cautelar confirmada para os seguintes fins: (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa; (ii) estabelecer que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos; (iii) suspender, por inconstitucional, o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, ressalvadas as hipóteses de extrema carência material do apenado ou, de multa inferior ao mínimo fixado para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; (iv) suspender, por inconstitucional, o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e da violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender, por inconstitucional, o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena. 8. Aplicabilidade imediata do decreto de indulto às demais situações, observados os parâmetros aqui estabelecidos, notadamente o cumprimento de 1/3 (um terço) da condenação, desde que a pena máxima não tenha excedido 8 (oito) anos, nos casos previstos no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017 (BRASIL, 2018, online).

A restrição do benefício do Indulto à pena de multa, novamente é uma realidade. Deve ser reiterado que, tal decisão retira a oportunidade de perdão aos condenados por cometerem crimes com ausência de gravidade.

Quanto aos outros requisitos suspensos, cabe a discussão oportunamente em outro estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou estudar o Indulto como uma causa extintiva da punibilidade de caráter ressocializador, utilizado em razão da efetiva função da pena: a reintegração do apenado à sociedade. Foi esboçado como as alterações do Decreto 8.615/2015 para o 8.940/16 foram prejudiciais aos condenados, e como o cenário político do país influenciou significativamente estas alterações.

Sabe-se que o direito de punir do Estado está atrelado à garantia de que o condenado não cumpra uma pena cruel, e à finalidade de que este indivíduo retorne à sociedade reintegrado. Para que a finalidade da pena seja efetiva, o presente artigo propôs a demonstrar que o Indulto é um instrumento importantíssimo, que concede perdão aqueles que preenchem os requisitos e mantêm boa conduta durante o cárcere.

Assim, conforme o entendimento de autores diversos, defende-se ser imprescindível a utilização do benefício do Indulto como mecanismo na busca de reintegração e ressocialização do apenado, a fim de garantir que seu retorno à sociedade seja harmônico e este não retorne ao mundo do crime.

Neste sentido, não discordando da importância da pena, a intenção é de que seja apontada a real finalidade do Indulto, entendendo que os critérios mais rigorosos do Decreto 8.940/16, a supressão da comutação de penas e do indulto à pena de multa, atingiu boa parte da massa carcerária, o que acabou por ferir o direito à ressocialização do apenado, bem como os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

Há, portanto, uma necessidade de uniformização dos requisitos dos posteriores Decretos de Indulto, entendendo-se sua finalidade e sua importância como instrumento político. Caso contrário, fixando o atual momento político do país, o direito a um benefício consolidado na Constituição Federal estará perdido.

PURPOSE OF THE INDULTE: THE RIGHT TO THE RELAXATION OF THE CONVICTED AGAINST THE SUPPRESSION OF THE LAST INDULTING DECREES.

Tainá Coutinho Guimarães dos Santos¹
Kélvia Faria Ferreira²

ABSTRACT

This article deals with a detailed analysis of the Institute of Pardon as a tool for resocialization and the recent changes in the requirements for its grant. There is also a brief study of the patriarchal principles related to the purpose of the sentence. It is intended to conclude that the abolition of the requirements for the granting of Pardons corresponds to the objectives of the Institute. In order to achieve the objective of the study, the first chapter dealt with the State's right to punish and the juridical-conceptual aspects of pardon. Therefore, the concept of the Indulto, its modalities, was studied the law of the State and the causes extinguished of the punishment, ending with the study of the crimes that can not be applied. In the second chapter, a study was carried out on the principles of humanity and the dignity of the human person, related to the purpose of re-socialization of the sentence to justify the purpose of the Pardon. Finally, in the third chapter, a comparative analysis was carried out between the decrees of the years 2015, 2016 and 2017. From this, it was possible to conclude that the last decrees offered more difficult requirements, hindering the effectiveness of the resocializadora function of the sentence for benefit. The present study was carried out through the deductive method, through theoretical research, using bibliographical and legal documentary material.

Keywords: Pardon. Re-socialize. Dignity. Suppression. Decree.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=0dNiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Cej**, Brasília, v. 39, n. 11, p.74-78, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51573994/RESUMO_-

[_Introducao_Critica_ao_Direito_Penal_Brasileiro__de_Nilo_Batista.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539819198&Signature=uyVk5iSWSeWjl6nQym7Y%2Fg%2FQNhs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRESUMO_Introducao_Critica_ao_Direito_Pe n.pdf>](#). Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_17.03.2015/art_84_.asp>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 9246, de 21 de dezembro de 2017. **Indulto**. Brasil, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9246.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 8615, de 23 de dezembro de 2015. **Indulto**. Brasil, 23 dez. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8615.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 8940, de 22 de dezembro de 2016. **Indulto**. Brasil, 22 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8940.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Brasil, 25 jul. 1990. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Parecer nº 36.625 de 27 de setembro de 1962**. Brasília, DF. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/25189/23984>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nº 5874. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 de março de 2018. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874 Distrito Federal**. Brasília. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/barroso-decisao-indulto-natalino-stf.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=29JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p.413-432, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/111/105>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CASTRO, Carmem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em: 15 out. 2018.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. Anistia, graça e indulto. Renúncia e perdão. Decadência e prescrição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2, n. 11, 20 abr. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/970>>. Acesso em: 17 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUEDES, Lucio Ferreira. O indulto e possibilidade de sua concessão aos condenados por crime hediondo após o cumprimento de 2/3 da pena. Da constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 7.648/2011. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3285, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22108>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. 5. ed. [s.l]: Juspodivm, 2016. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9f39e7955e77a12e0d8a101ab71153df.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

HERCULANO, Yuri. Decreto de indulto 2016: a marca do retrocesso. 2017. Disponível em: <<http://www.unacrim.com.br/decreto-de-indulto-2016-marca-do-retrocesso/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

LUCHETE, Felipe; GRILLO; Brenno. Indulto natalino separa crimes por gravidade e acaba com a comutação. In: **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-23/decreto-indulto-separa-crimes-gravidade-exclui-oab>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **A possibilidade de concessão de indulto em crimes hediondos**. 2017. Disponível em: <<https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/472273507/a-possibilidade-de-concessao-de-indulto-em-crimes-hediondos>>. Acesso em: 30 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19.^a ed. Atlas: Ex.02, 2003.

MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Superando expectativas negativas: o indulto natalino de Temer e seu ministro. **Conjur**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-03/tribuna-defensoria-superando-expectativas-negativas-indulto-natalino-temer>>. Acesso em: 08 out. 2018.

ORSI NETO, Alexandre. Indulto coletivo: natureza jurídica e conseqüências práticas da sentença judicial que a concede. **E-GOV**, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/indulto-coletivo-natureza-jur%C3%ADdica-e-conseq%C3%BC%C3%AAncias-pr%C3%A1ticas-da-senten%C3%A7a-judicial-que-conced>>. Acesso em: 16 out. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25.^o ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale>. Acesso em: 17 out. 2018.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Vigiar e punir: ideias sociais e jurídicas na obra de Foucault. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4121, 13 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32747>>. Acesso em: 30 out. 2018.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. O indulto Presidencial: origens, evolução e perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [S. L.], p.1-13, 16 dez. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote>

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Marcos Antonio Duarte. O Indulto aos presos no natal e seus aspectos ressocializadores. **JurisWay**, 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14235>. Acesso em: 06 nov. 2018.

VASCONCELOS, Adriano Resende de. Breves considerações sobre o indulto. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15782>. Acesso em: 15 out. 2018.

VASSALLO, Luiz et al. Barroso confirma suspensão de indulto para crimes de corrupção. Estadão, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/barroso-confirma-suspensao-de-indulto-para-crimes-de-corrupcao/>>. Acesso em: 06 out. 2018.